



Supremo Tribunal Federal

PROJETO DE LEI Nº 7917, DE AGOSTO DE 2014.

LEI Nº , DE DE .

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 4º desta Lei, será de R\$ 35.919,05 (trinta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e cinco centavos) a contar de 1º de janeiro de 2015.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 2019, o subsídio mensal de Ministro será fixado por lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sendo observados, obrigatoriamente, de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:

I - a recuperação do seu poder aquisitivo;

II - a posição do subsídio mensal de membro do Supremo Tribunal Federal como teto remuneratório para a administração pública;

III - a comparação com os subsídios e as remunerações totais dos integrantes das demais Carreiras de Estado e do funcionalismo federal.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 4º O reajuste previsto no art. 1º desta Lei fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal .

Art. 5º Fica revogado o inciso III do art. 1º da Lei 12.771, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; da Independência e da República.

Supremo Tribunal Federal

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem o objetivo de recompor os valores dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com respaldo no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, que exige lei específica para tratar da matéria em comento:

"Art. 37

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Esclareço que tramita nessa Casa o Projeto de Lei nº 6.218/2013 para alterar o inciso II do art. 1º da Lei nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012, e fixar o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal em R\$ 30.658,42 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), a partir de 1º de janeiro de 2014.

E, desde 14 de outubro de 2013, o referido Projeto de Lei encontra-se pronto para pauta na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), com o parecer, pela aprovação, e o substitutivo do relator, Deputado Roberto Santiago.

Assim, considerando que ainda não houve apreciação do PL nº 6.218 pela Câmara dos Deputados e que a versão apresentada em agosto de 2013, por meio da Mensagem 47/2013, necessita de ajustes para compensar não somente as perdas de 2012-2013, mas também as perdas sofridas em decorrência da inflação apurada no período de 2009 a 2013 e da estimativa do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para 2014, apresenta-se novo projeto de lei, conforme anexo.

O novo projeto de lei a fixa o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal em R\$ 35.919,05 (trinta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015, com base no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal.

O valor de R\$ 35.919,05 é resultante da aplicação do percentual de 16,11% sobre R\$ 30.935,36 - valor do subsídio de janeiro de 2015 - previsto no inciso III do art. 1º da Lei nº 12.771, de 2012.

A apuração do percentual, por sua vez, considera a diferença entre:

a) o índice acumulado do resíduo inflacionário referente ao percentual de 4,6062%, solicitado no Projeto de Lei nº 5921/2009 e não contemplado na Lei nº 12.041/2009, com os IPCA's efetivamente apurados nos exercícios de 2009 a 2013 e com a estimativa do IPCA para 2014, indicada no Focus - Relatório de Mercado - do Banco Central; e

b) o índice acumulado dos reajustes concedidos pela Lei nº 12.041, de 8 de outubro de 2009, e pela Lei nº 12.771, de 2012.

A planilha demonstra como o referido percentual foi apurado:



Supremo Tribunal Federal

IPCA				Reajuste do Subsídio				
Ano	Resíduo ¹ Inflacionário	Índice apurado (%)	Índice acumulado	Reajuste Concedido			Reajuste acumulado	Saldo de IPCA para reajuste (%)
		A	B = acumulado do ano anterior*(1+(A/100))	Ano	mês	C = Percentual	D = acumulado do ano anterior*(1+(C/100))	E = ((B/D)-1)*100
2009	4,6062	4,3120	1,0461	2009 ²	setembro	5,000000	1,0500	-0,3750
2010		5,9091	1,0912	2010 ²	fevereiro	3,880000	1,0907	0,0393
2011		6,5031	1,1556	2011			1,0907	5,9507
2012		5,8386	1,2308	2012			1,0907	12,8408
2013		5,9108	1,3027	2013 ³	janeiro	5,000000	1,1453	13,7420
2014		6,2600	1,3797	2014 ³	janeiro	5,000000	1,2025	14,7286
2015			1,4660	2015 ³	janeiro	5,000000	1,2627	16,1054
Percentual a ser aplicado								16,11

Fonte: IPCA até 2013 - IBGE, www.portaldefinancas.com/ipca_ibge.htm, acessado em 5/8/2014.

IPCA 2014: Banco Central do Brasil - Focus - Relatório de Mercado (8/8/2014), <https://www.bcb.gov.br/FOCUSRELMERC>, acessado em 12/8/2014.

Notas: 1. PL nº 5.921/2009 - refere-se ao percentual solicitado no art. 1º, II, do referido PL e não contemplado na Lei nº 12.041/2009

2. Reajuste concedido pela Lei nº 12.041/2009

3. Reajuste concedido pela Lei nº 12.771/2012

É de se notar que a proposta possui amparo em índices oficiais que demonstram, de forma clara, a perda inflacionária e a necessidade de recomposição de tais valores no subsídio dos Ministros do STF.

O art. 2º visa consolidar um mecanismo para manter o poder de compra da parcela única do subsídio pela simples reposição da variação inflacionária, tornando-o condizente com a importância da atividade dos agentes políticos responsáveis pela prestação jurisdicional.

O impacto da proposta é de R\$ 2.569.396,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais) no âmbito do Supremo Tribunal Federal e de R\$ 646.341.314,00 (seiscentos e quarenta e seis milhões, trezentos e quarenta e um mil e trezentos e quatorze reais) no Poder Judiciário da União, considerando o disposto no art. 93, V, da Constituição Federal.

Brasília, de agosto de 2014.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência